



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MILENA DE SOUZA RAMOS

**DOS EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA
NA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS**

Apucarana - PR
2021

MILENA DE SOUZA RAMOS

**DOS EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA
NA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profº Luis Gustavo Liberato Tizzo.

MILENA DE SOUZA RAMOS

**DOS EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA
NA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof
Faculdade de Apucarana

Prof
Faculdade de Apucarana

Prof
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de 2021.

Dedico aos meus pais, meus primeiros amores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram e me deram forças no decorrer dessa jornada, em especial:

A Deus, que me guia e diariamente e me fez forte para não desistir das batalhas durante o curso, me capacitando para que pudesse vencê-las.

Aos meus pais que sempre me incentivaram a cursar a faculdade.

Aos meus amigos que sempre me apoiaram, motivaram e atuaram como anjos para que eu não desistisse.

Ao meu professor orientador Luis, por toda dedicação, atenção prestada e por todos requisitos para que este trabalho monográfico fosse concluído com êxito.

RESUMO

O presente trabalho de curso tem por objetivo geral abordar sobre a obrigação de prestar alimentos na filiação socioafetiva, dentro do sistema jurídico brasileiro. Aborda os aspectos históricos da família e filiação, os princípios norteadores do Direito de Família, enfatizando os elementos que caracterizam a filiação socioafetiva. A jurisprudência, juntamente com a doutrina, provimentos do CNJ e enunciados do CJF, priorizou a socioafetividade, por tratar-se de uma realidade que se impõe a cada dia, mesmo não havendo previsão explícita na lei, a interpretação permite a prestação de alimentos ao filho socioafetivo.

Palavras-chave: Posse de estado de filho. Filiação socioafetiva. Obrigação alimentar.

ABSTRACT

This present work of course, have the general objective of addressing the obligation to provide maintenance in the socio-affective affiliation, within the Brazilian legal system. It addresses the historical aspects of family and filiation, the guiding principles of Family Law, emphasizing the elements that characterize socio-affective filiation. The jurisprudence, along with the doctrine, provisions of the CNJ and statements of the CJF, prioritized socio-affectiveness, as it is a reality that imposes itself every day, even if there is no explicit provision in the law, the interpretation allows the provision of alimony to the socio-affective child.

Keywords: Child status possession. Socio-affective affiliation. Food obligation.

LISTA DE SIGLAS

Art-Artigo

CC-Código Civil

CF-Constituição Federal

CNJ-Conselho Nacional de Justiça

CPC-Código Processual Civil

ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente

MPPR-Ministério Público do Paraná

N-Número

STF-Supremo Tribunal Federal

STJ-Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA FAMÍLIA	122
2.1. HISTÓRICO DO DIREITO DA FAMÍLIA.....	12
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ESPECÍFICOS DO DIREITO DA FAMÍLIA	14
2.2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana.	14
2.2.2 O princípio da solidariedade familiar.	16
2.2.3 O princípio da igualdade entre os filhos.	16
2.2.4 O princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros.	17
2.2.5 O princípio da igualdade na chefia familiar.....	18
2.2.6 O princípio da não intervenção ou da liberdade.	18
2.2.7 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.	19
2.2.8 O princípio da afetividade.	20
2.2.9 O princípio da função social da família.....	21
2.3 CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA.....	21
2.4 BREVE HISTÓRICO DA FILIAÇÃO NO BRASIL	23
3 SOCIOAFETIVIDADE	25
3.1 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS	26
3.2. A SOCIOAFETIVIDADE COMO VÍNCULO DE FILIAÇÃO.....	28
3.3. A VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA	32
4 EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS	35
4.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	35
4.1.1 Características:	39
4.2 FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR	45
4.3 ALIMENTOS E SOCIOAFETIVIDADE	49
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O Direito de família, no passar dos anos, constantemente sofre modificações, deste modo, buscando se adequar e atualizar às alterações sofridas pela sociedade, visto isso, nosso ordenamento jurídico não consegue acompanhar tamanhas alterações. Logo, as decisões jurisprudenciais são essenciais seguindo os movimentos sociais.

O Estado, pela Constituição Federal, tem como obrigação proteger a família e seus membros, buscando sempre priorizá-los nas relações familiares, tratando com igualdade os filhos de qualquer origem e a proteger os interesses da criança, conforme dita os princípios constitucionais e específicos do direito de família.

Ao decorrer dos anos, o direito de família deixou de se associar a uma entidade voltada para interesses sociais e abriu espaço para a afetividade, o vínculo que realmente une todos os membros da família. A afetividade adquiriu mais espaço no ordenamento jurídico e resulta no seu mérito para as relações familiares.

Dessa forma, passou a reconhecer diferentes tipos de entidades familiares, superando inclusive o fator genético, passando a reconhecer e valorizar a afetividade. Abrindo espaço assim para a filiação socioafetiva, que advêm do poder de estado de filho, da relação entre pai e filho, fruto de uma relação construída na base do amor e carinho, independente de imposição legal ou vínculo genético, visto que, gera direitos e deveres iguais.

Desta maneira, este trabalho tem por intuito, analisou minuciosamente as questões que envolvem a socioafetividade, a filiação socioafetiva e a obrigação alimentar na paternidade socioafetiva, teve por objetivo demonstrar a importância que o vínculo socioafetivo gera na família.

O trabalho se inicia, fazendo uma análise sobre a evolução histórica da família e da filiação no Brasil, e de como ele foi evoluindo de acordo com a realidade social, explica-se também, dos princípios constitucionais e específicos do direito de família, e um breve conceito de família.

No segundo capítulo, conceituou a socioafetividade, trazendo os elementos necessários para que se constitua a filiação socioafetiva, e a visão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

E finaliza analisando dos efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva na obrigação de alimentos, despontando as características da obrigação alimentar e como se é fixada a verba alimentar.

O trabalho foi desenvolvido utilizando-se de estudos bibliográficos, com ênfase no Direito de Família, buscando na metodologia o estudo dedutivo e jurisprudencial, relacionados ao tema a ser abordado, além de artigos científicos publicados via internet que sejam pertinentes ao assunto.

Método dedutivo, foi utilizado com base em seu conceito visto por ser um processo pelo qual, com base em enunciados ou premissas, se chega a uma conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras da Lógica. É dedutivo o raciocínio que parte do geral para chegar ao particular, ou seja, do universal ao singular, isto é, para tirar uma verdade particular de uma geral. Pela argumentação dedutiva, o fato geral encerra em si a explicação de outro igual, mas menos geral.

Portanto, conclui-se o trabalho, avocando essas informações adquiridas, idealizando uma linha do tempo para o desenvolvimento histórico desses direitos, demonstrando o seu desenvolvimento jurídico, principiológico e justificando o porquê dessa possibilidade.

2 DA FAMÍLIA

Os tópicos a seguir, irão abordar os assuntos designados aos direitos da família.

2.1. HISTÓRICO DO DIREITO DA FAMÍLIA

A família romana, era formada civilmente por homens e mulheres que tinham como objetivo gerar filhos, e se era preferido que o casal tivesse filhos homens, para que esses, futuramente, servissem como soldados. Desta forma, o homem era considerado superior à mulher, o ser maior dentro da casa, tendo a mulher que obedecê-lo.¹

“Tanto os gregos como os romanos tiveram, basicamente, duas concepções acerca da família e do casamento: a do dever cívico e a da formação da prole.”²

O homem exercia poder sobre sua esposa e filhos, e o mesmo tinha o dever de proteger e sustentá-los. A mulher tinha o dever cívico de gerar e desenvolver (educar) os filhos e cuidar dos deveres de casa.³

Roberto Senise Lisboa nos traz:

“Nas relações familiares em geral prevaleceu historicamente o patriarcado, isto é, o regime familiar cuja autoridade é exercida pelo ascendente mais idoso do sexo masculino.”⁴

A poligamia era aceita, porém apenas o homem era permitido de ter mais de uma família. Com o passar dos anos, o Cristianismo foi ganhando força, se tornando contra o divórcio e a monogamia, sendo aceito o segundo casamento apenas se o cônjuge falecesse.⁵

Com o decorrer do tempo, tal conceituação foi sendo paulatinamente substituída pelos ideais de continuidade da entidade familiar, concebendo-se a família e o casamento para os fins de perpetuação da espécie, com o nascimento de

¹ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

² LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.

³ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 28.

⁵ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

filhos.⁶

Assim, a família legítima, era constituída mediante casamento. O matrimônio era indissolúvel, extinguiu-se exclusivamente pela morte ou anulação. Havia, porém, a possibilidade de o matrimônio terminar pelo desquite, o que ensejava a separação de fato, a dispensa do dever de fidelidade e o término do regime de bens. Mas o vínculo matrimonial permanecia inalterado, tanto que os desquitados não podiam casar.⁷

Maria Berenice Dias, entende que conforme a sociedade evolui, aparece a necessidade de renovar as leis.⁸ Seguindo esse pensamento, Roberto Senise Lisboa diz que “as mudanças socioeconômicas na história contemporânea proporcionaram a necessidade de revisão de diversos institutos jurídicos, cujas premissas tiveram de ser de modo necessário parcialmente alteradas.”⁹

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de família teve alterações importantes, tentando acompanhar a evolução que as entidades familiares tiveram desde o início do século XX.

Mesmo com a proposta da nova Carta Magna, que tentou acompanhar as várias transformações na realidade sociocultural brasileira, a Lei não teve tempo de prever e proteger os direitos dos novos arranjos e composições familiares que se materializaram.

Nas palavras de MADALENO:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.¹⁰

A Constituição Federal fez uma revolução ao expandir o conceito oficial de família e permitir o reconhecimento de outros modelos de relação familiar que não fossem obrigatoriamente ligados ao casamento, diante dessa realidade, estender a união estável e à família monoparental, a mesma

⁶ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 26

⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 453.

⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁹ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33

¹⁰ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 43

proteção destinada ao matrimônio (CF, art. 226), não é possível desconsiderar a pluralidade familiar e de cujo extenso leque o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a incorporação dessa filosofia pluralista, reuniu em texto escrito o reconhecimento oficial de diferentes modelos de núcleos familiares¹¹: como a família natural, a família ampliada e a família substituta.¹²

A família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado.¹³

O atual diagnóstico é de a moderna família suprimir algumas travas, algumas armaduras para que a vida individual seja menos opressiva, para que se realizem as reais finalidades da família: de afeição e solidariedade, e de entrega às suas verdadeiras tradições.¹⁴ Frente a tal destaque, verificou-se um câmbio de conceitos, dando lugar a uma família que prioriza a pessoa humana, seu bem-estar e o pleno desenvolvimento das capacidades e virtudes de cada um de seus componentes, limitando sua identificação com a ordem pública para a regulação jurídica das suas instituições, e ampliando o campo da intimidade e da privacidade no Direito de Família.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ESPECÍFICOS DO DIREITO DA FAMÍLIA

Os princípios constitucionais do Direito e concepções específicas do Direito da Família são invocados constantemente pela doutrina e jurisprudência, para que sejam aplicados da melhor forma as normas regentes das relações familiares.

2.2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que está previsto no art. 1.º, III da CF/88, é um dos princípios que norteiam todo o direito, como

¹¹ Estão previstas nos art. 25 e 28 da Lei nº 8.069 de 13/07/1990.

¹² MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹³ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 44-45

¹⁴ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 90

menciona Lisboa “é o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que deve ser observado em todas as relações jurídicas públicas ou privadas”¹⁵.

Na falta de um conceito jurídico e a dificuldade na exatidão do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, trago a forma pela qual as doutrinas conceituam este princípio “a dignidade humana deve ser analisada a partir da realidade do ser humano em seu contexto social.”¹⁶

Rolf Madaleno aduz que:

A dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois que são as garantias e os fundamentos mínimos de uma vida tutelada sob o signo da dignidade da pessoa, merecendo especial proteção até pelo fato de o menor estar formando a sua personalidade durante o estágio de seu crescimento e desenvolvimento físico e mental. De acordo com o artigo 230 da Constituição Federal, têm a família, a sociedade e o Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na comunidade, defender sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida. Pertinente à inserção do idoso no âmbito de proteção fundamental de sua dignidade humana, não sendo do desconhecimento público que as pessoas de mais idade têm sido vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado. Discriminado e isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao seu aprendizado. Apenas têm sobrevivido à constante discriminação e ao isolamento familiar os idosos das classes mais favorecidas, sendo respeitados por suas posses e por seu conhecimento cultural.¹⁷

A partir deste conceito, pode-se afirmar que a Constituição Federal deve resguardar os direitos fundamentais da pessoa, ampará-la de acordo com seu convívio social. Inserindo no do Direito de Família, este tem como função

¹⁵ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 46.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020. p. 1835

¹⁷ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.. p. 96

proteger a família e a integridade de seus membros.

2.2.2 O princípio da solidariedade familiar.

O princípio da solidariedade familiar está previsto no art. 3.º, I, da CF/88¹⁸ e no art. 1.511 do Código Civil¹⁹, que segundo Rolf Madaleno, pode ser encontrado “quando afirma importar o casamento na comunhão plena de vida”²⁰. Em sentido amplo, a solidariedade familiar significa preocupar-se com a outra pessoa, tendo caráter afetivo, patrimonial, moral, social, espiritual e sexual.

Conforme Roberto Senise Lisboa, o princípio da solidariedade familiar é decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. O princípio da solidariedade familiar preserva os direitos personalíssimos de cada integrante da família, estando presentes nas relações jurídicas pessoais.²¹

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.²²

As relações familiares são de extrema importância para o desenvolvimento de cada membro, tendo o direito a alimentos, à educação, à profissão, ao lazer, ao afeto.²³

“A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.”²⁴

2.2.3 O princípio da igualdade entre os filhos.

¹⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

¹⁹ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

²⁰ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 140

²¹ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

²² MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 140

²³ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Cit., p. 127.

O princípio da igualdade entre os filhos, especificado no art. 227, § 6.º, da CF/88 e no art. 1.596 do CC, determina que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”²⁵.

Após muitos anos, com a promulgação da Constituição de 1988 e com o Novo Código Civil de 2002, esse princípio dá fim a qualquer discriminação e distinção que o Código Civil de 1916 fazia referente aos tipos de filiação.

Agora, se fala em igualdade entre os filhos, logo segundo Glagiano:

Não há mais espaço, portanto, para a vetusta distinção entre filiação legítima e ilegítima, característica do sistema anterior, que privilegiava a todo custo a “estabilidade no casamento” em detrimento da dimensão existencial de cada ser humano integrante do núcleo familiar.²⁶

2.2.4 O princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros.

Conforme analisado, é previsto constitucionalmente a igualdade entre os filhos, assim sendo, previsão também a igualdade entre os cônjuges e companheiros.²⁷

O princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros está previsto no art. 226, § 5.º, da CF/88 e no art. 1.511 do CC. É indispensável a consagração da igualdade entre os cônjuges e companheiros, para que desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana seja cumprido e preservado.²⁸

No casamento e na união estável, também reconhecida como entidade familiar, a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres. Um exemplo explícito desta normativa, é a mulher pleitear a obrigação de alimentos do marido ou companheiro, sendo possível o contrário da situação.²⁹

²⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020. p. 1842.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 109

²⁷ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020.

²⁸ PINTO, Cristiano Vieira Sobral, 1978- Direito civil sistematizado / Cristiano Vieira Sobral Pinto. – 5.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

²⁹ TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família – v. 5. Flávio Tartuce. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

2.2.5 O princípio da igualdade na chefia familiar.

O princípio da igualdade na chefia familiar tem respaldo no art. 1.631 do CC. A base forte deste princípio está na colaboração de ambos os cônjuges para chefiar e organizar a entidade familiar. Tem como dever, em colaboração mútua, assistir os filhos em todos os momentos.³⁰

O homem não mais exerce com exclusividade, dominação a chefia ou poder familiar. Agora, a mulher também assume uma postura de colaboradora, tendo responsabilidade para com os membros da família, de forma igualitária com o homem.

2.2.6 O princípio da não intervenção ou da liberdade.

O princípio da não intervenção ou da liberdade está previsto no art. 1.513 do CC, que dispõe: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.”.

Mediante a análise do princípio da não intervenção ou da liberdade, o legislador defende que o planejamento familiar é de livre escolha do dos cônjuges ou companheiros. Logo, se pensa em autonomia privada, que contém como fundamento a liberdade, ou seja, a pessoa tem a livre escolha para com quem quer constituir família, relações afetivas, por exemplo.

Retornando à análise do art. 1.513 do CC deve-se ter muito cuidado na sua leitura. Isso porque o real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Porém, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas. A CF/1988 consagra a paternidade responsável e o planejamento familiar, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privados (art. 226, § 7.º, da CF/1988). Ademais, o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8.º, da CF/1988).³¹

³⁰ TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família – v. 5. Flávio Tartuce. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³¹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020. p. 1845.

2.2.7 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, está estabelecido no art. 227, caput, da CF/88 e arts. 1.583 e 1.584 do CC, e também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) em seus artigos.³²

“A proteção dos filhos é um atributo inerente à parentalidade, que visa formar o novo membro de forma integral.”³³

Nesse sentido, Flávio Tartuce menciona:

Enuncia o art. 227, caput, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 65, de 13 de julho de 2010, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que considera criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade. Quanto ao jovem, foi promulgada, depois de longa tramitação, a Lei 12.852/2013, conhecida como Estatuto da Juventude, e que reconhece amplos direitos às pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade, tidas como jovens.³⁴

É importante ressaltar que, o Estado é responsável por criar políticas públicas que sejam condizentes ao melhor interesse da criança e do adolescente, desde a primeira infância³⁵, que abrange os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, até a adolescência, que finda aos 18 (dezoito) anos de idade.³⁶

O ECA destaca-se em seu art. 3.º, determinando que “a criança e o adolescente gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o

³² PINTO, Cristiano Vieira Sobral, 1978- Direito civil sistematizado / Cristiano Vieira Sobral Pinto. – 5.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

³³ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

³⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020. p. 1845-1846.

³⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020.

³⁶ É mencionado no art. 2º da Lei 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

2.2.8 O princípio da afetividade.

Atualmente, todo o Direito de Família vem se moldando com base no princípio da afetividade.

Nas palavras de Rolf Madaleno:

“O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”³⁷

A afetividade está presente em todas as nossas relações de vida, e não seria diferente nas relações familiares, como, por exemplo, o casamento, pois é o liame socioafetivo é que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades.³⁸

O princípio da afetividade se faz necessário, levando em conta que hoje, as entidades familiares não são advindas apenas do casamento. O conceito de família vem se ampliando consideravelmente, não podendo mais dizer que uma família é composta por uma mulher e um homem que adquirem matrimônio.³⁹

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial — mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva —, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros.⁴⁰

Será a partir deste princípio, que a filiação socioafetiva criará efeitos jurídicos iguais para com a filiação biológica. Conforme visto acima, o princípio da igualdade entre os filhos, determina que não tenha distinção entre os tipos de filiação.

³⁷ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³⁸ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 126.

2.2.9 O princípio da função social da família.

O princípio da função social da família tem previsão no art. 226, caput, da CF/88, que menciona família como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado.

Dessa forma, as relações familiares serão analisadas diante do contexto social que cada família está inserida, para que o Estado exerça sua função, que é ter um cuidado especial na proteção da família.

Lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho que:

a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.⁴¹

Portanto a família, conforme visto até aqui, é a primeira relação que a pessoa humana vem a ter. É a família que tem o dever de inserir a pessoa humana na sociedade, de prestar auxílio, dar suporte, desde a primeira infância, tendo obrigações para com a mesma, até a vida adulta.

2.3 CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA

Como diz Maria Berenice Dias, “a ideia de família sempre esteve ligada à de casamento. Vínculos extramatrimoniais eram reprovados socialmente e punidos pela lei”.⁴² Desta maneira, Madalena explica que:

Mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm do afeto (feitos um para o outro), mas não qualquer afeto, explica Sérgio Resende de Barros, mas “um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais”.⁴³

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 135

⁴² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 352.

⁴³ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 45

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho dispõe sobre “o art. 226, caput, da Constituição Federal, que estabelece ser a família a “base da sociedade”, gozando de especial proteção do Estado”⁴⁴.

Rolf Madaleno também:

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política.⁴⁵

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

[...] não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.⁴⁶

Fabio Ulhoa Coelho neste sentido, faz uma alusão moderna, onde não se identifica uma única estrutura de família. Atualmente, nota-se diversos tipos de entidades familiares: compostos pelo esposo, esposa e seus filhos biológicos; o viúvo ou viúva e seus filhos, biológicos ou adotivos; pai ou mãe divorciados e seus filhos, biológicos ou adotivos; esposo, esposa e os filhos deles de casamentos anteriores; esposo, esposa e o filho biológico de um deles havido fora do casamento; esposo, esposa e filho adotivo; casais não casados, com ou sem filhos; pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos ou adotivos, de um deles ou de cada um deles; a homossexual e o filho da companheira falecida; avó e neto; irmãs solteiras que vivem juntas etc.⁴⁷

Deste modo, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

[...] é forçoso convir que nenhuma definição nessa seara pode ser considerada absoluta ou infalível, uma vez que a família, enquanto núcleo de organização social, é, sem dúvida, a mais personalizada forma de agregação intersubjetiva, não podendo, por conseguinte, ser aprioristicamente encerrada em um único standard doutrinário.

No entanto, por conta do desafio que assumimos ao iniciar esta obra, e registrando a pluralidade de matizes que envolvem este

⁴⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 48.

⁴⁵ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 81

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47.

⁴⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5 [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

conceito, arriscamo-nos a afirmar que “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.⁴⁸

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ressalta que:

É preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam — e infelizmente existem — arranjos familiares constituídos sem amor.⁴⁹

Rolf Madaleno explica que a família vive um processo de emancipação de seus componentes, todos buscando crescimento e realizações, cada um com seu próprio espaço, saindo assim, da zona de conforto que se encontra no núcleo familiar, não podendo mais haver distinção por diferença de sexo, raça ou idade da convivência social.⁵⁰

2.4 BREVE HISTÓRICO DA FILIAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, as leis que presidiam sobre o direito de família no século XX, retratavam como a sociedade enxergava as relações familiares, sendo o casamento celebrado conforme vínculos e interesses econômicos. Sendo a união afetiva entre um homem e uma mulher sem a constituição de um matrimônio, era considerada imoral, logo, não seria vista como uma entidade familiar.⁵¹

Durante a vigência do Código Civil de 1916, a distinção entre os tipos de filiação, era notória.

Os filhos advindos do casamento eram considerados legítimos; os filhos concebidos na relação do homem e da mulher que viviam em união não legitimada pelo casamento, mas que logo regularizavam esta relação, eram chamados de legitimados; os filhos ilegítimos reconhecidos pelo pai ou pela mãe, ou até mesmo por ambos; e os filhos resultantes de incesto e adultério

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52.

⁴⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 53.

⁵⁰ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁵¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5 [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

eram considerados ilegítimos.⁵²

Os filhos advindos de incesto e adultério, não poderiam ser reconhecidos conforme art. 358⁵³. E os filhos que fossem adotados, mesmo com a lei nº 3.133/57⁵⁴, não teriam direito à sucessão hereditária, caso o adotante viesse a ter filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, conforme previa o art. 377⁵⁵.

Os filhos ilegítimos que viessem a ser reconhecidos por um dos cônjuges, não poderiam residir no lar conjugal, caso não houvesse o consentimento do outro cônjuge.

A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da CF/1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente dessa concepção.⁵⁶

No decorrer dos anos, a união estável – união entre homem e mulher sem o matrimônio, após passar pelo concubinato e companheirismo, passou a ser reconhecida como entidade familiar. As mudanças sociais e econômicas, desta forma, abriram portas para novos vínculos de filiação, pois a família já não seria mais oriunda apenas do casamento societário.⁵⁷

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi de extrema importância, igualando os efeitos jurídicos da união estável com o casamento, e trouxe a igualdade entre as filiações, não podendo mais o filho adotado e o filho biológico serem tratados distintamente⁵⁸. Embora não tenha um resguardo jurídico, os princípios constitucionais foram fundamentais para que a filiação

⁵² MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁵³ Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.

⁵⁴ Atualiza o instituto da adoção previsto no código civil.

⁵⁵ Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

⁵⁶ LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. p. 100.

⁵⁷ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁵⁸ Nos art. 226, § 3º e 227, §6º da CF/88, o legislador regulamenta a união estável:

Art. 226. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

fosse reconhecida de maneira igualitária perante os efeitos jurídicos.⁵⁹

O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais.⁶⁰

Da mesma forma, Roberto Senise Lisboa:

Atualmente, independentemente da origem da filiação, seja ela havida do casamento ou não, vigora o princípio constitucional da igualdade absoluta de direitos entre os filhos havidos ou não do casamento, pouco importando a sua origem.⁶¹

Com a vinda do Código Civil de 2002, houve uma brecha para o reconhecimento de filiação socioafetiva. No art. 1.593⁶², que dispõe sobre as relações de parentesco, é reconhecido o parentesco natural ou civil, resultante de consanguinidade ou outra origem. A partir deste último, a doutrina se baseia para legitimar o parentesco socioafetivo.⁶³

A Lei n. 11.924/2009 representa um bom avanço no âmbito da filiação socioafetiva, especialmente quando a adoção do sobrenome do padrasto ou da madrasta advém de uma situação fática de completo abandono material e psicológico do genitor biológico, e o enteado se encontra totalmente integrado na nova comunidade familiar.⁶⁴

Com todas essas mudanças e avanços na sociedade, se faz criar novos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc.⁶⁵

3 SOCIOAFETIVIDADE

As relações socioafetivas ganharam espaço no direito brasileiro,

⁵⁹ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶⁰ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶¹ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 419.

⁶² Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

⁶³ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶⁴ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

tornou-se presente e trouxe novos vínculos, novas entidades familiares. Conforme já visto anteriormente, a afetividade se faz presente em todas as relações familiares.

O casamento, por exemplo, é uma entidade societária, formada por duas pessoas que possuem afinidade, um vínculo afetivo, onde os cônjuges têm deveres e direitos iguais uns com o outro.

O vínculo afetivo surge do convívio, no qual os cônjuges antes de adquirir o casamento, passam pelo período de conhecimento, no qual se cria o amor, se dedicam para construir juntos uma família, ambos se comprometem em dar atenção, conforto, afeto.

Nas palavras de Rolf Madaleno:

A paternidade ou maternidade mais importante nasce dos vínculos do tempo e do amor incondicional, e não de uma sentença que declare ser genitor uma pessoa ausente ou já falecida. [...] A paternidade ou a maternidade consanguínea podem registrar um elo biológico, mas em nada expressam um vínculo paterno ou materno com os pais doadores do material genético. Verdadeiros pais são aqueles que criam seus dependentes como filhos, com ou sem o registro civil e se também registram a prole, consignam por escrito seu afeto e sua dedicação parental.⁶⁶

Para Paulo Lobo, toda relação de parentesco de primeiro grau é necessária a socioafetividade, independente de origem biológica.⁶⁷

Nas palavras de Paulo Lobo:

A socioafetividade não é elaboração cerebrina ou mera racionalização lógica. É fruto de longo desenvolvimento da consideração do afeto e da afetividade no desenvolvimento das sociedades modernas e contemporâneas e das pessoas humanas, enquanto integrantes dos grupos familiares.⁶⁸

3.1 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

O termo afeto deriva do latim *afficere*, *affectum* e significa produzir impressão; e também do latim *affectus*, que significa tocar, comover o espírito, unir, fixar ou mesmo adoecer. Mais intimamente, liga-se intrinsecamente à ideia de afetividade, afeição, ligação.⁶⁹ Deste modo, a socioafetividade tem respaldo

⁶⁶ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 666

⁶⁷ LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2021.

⁶⁸ LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2021. p. 12

⁶⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 343

no princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família.

O art. 1.593 do Código Civil⁷⁰, ao citar a expressão “outra origem”, abre brecha jurídica para o parentesco socioafetivo.

O termo socioafetividade conquistou as mentes dos juristas brasileiros, justamente porque propicia enlaçar o fenômeno social com o fenômeno normativo. De um lado há o fato social e de outro o fato jurídico, no qual o primeiro se converteu após a incidência da norma jurídica. A norma é o princípio jurídico da afetividade. As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, porque congrega o fato social (*socio*) e a incidência do princípio normativo (*afetividade*).⁷¹

A socioafetividade, para que tenha eficácia jurídica, precisa que haja reconhecimento. Deve ser comprovada a existência dos elementos que a compõe: o reconhecimento social (sendo este, um elemento externo) e a afetividade (elemento interno). O elemento externo traduz o interno, podendo ser identificado objetivamente, mediante a aferição dos requisitos típicos das relações fundadas no afeto. Acresça-se o cuidado dedicado ao parente socioafetivo, passível de verificação objetiva, como uma das melhores formas de expressão do afeto.⁷²

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, exemplifica:

Podemos exemplificar com o caso em que o padrasto ou a madrasta, cujo casamento que deu origem ao vínculo de afinidade com o enteado se desfaz, sendo que foi justamente aquele ou aquela quem criou e educou o menor; não obstante não se desfça esse vínculo de afinidade, conforme o art. 1.595, § 2º, do CC, o que já dispunha o art. 335 do Código Civil de 1916, o elo de afetividade se mantém, dando ensejo ao direito à visitação ao menor, bem como ao dever de alimentá-lo.⁷³

A socioafetividade vem ganhando força e destaque, desde a promulgação da Constituição Federal, foi constatado que o vínculo afetivo tem força sobre o vínculo biológico.

⁷⁰ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

⁷¹ LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. p. 12

⁷² LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷³ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 307

3.2. A SOCIOAFETIVIDADE COMO VÍNCULO DE FILIAÇÃO

Inicialmente, para entender o assunto, conceituaremos Filiação. Carlos Roberto Gonçalves nos traz um conceito simples e explícito:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado. A CF/88 (art. 227, § 6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos.⁷⁴

Paulo Lobo entende que, na filiação não há o que se falar em distinção ou discriminação. Uma vez intitulada a filiação, não se deve questionar seus direitos e deveres, não se fala mais em filho adotivo, filho legítimo ou ilegítimo (etc), independente de origem, são todos iguais.⁷⁵

Sobre o assunto, o Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR:

É o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não sendo o pai ou mãe biológica da criança ou adolescente.⁷⁶

“A paternidade socioafetiva pode manifestar-se na adoção, na reprodução assistida heteróloga, na posse do estado de filho oriundo da adoção à brasileira e pela adoção informal ou de fato, gênese do chamado filho de criação.”⁷⁷

“A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui uma das modalidades de parentesco civil de "outra origem", previstas na lei (CC 1.593): origem afetiva”.⁷⁸

Roberto Senise Lisboa dispõe:

Há a filiação biológica e a filiação socioafetiva, podendo-se a esta última se aplicar por analogia, no que couber, as disposições alusivas à filiação biológica [...] e que, caso a pessoa não disponha de meios de comprovação formal do registro de nascimento, poderá o interessado demonstrar por outros meios a existência do vínculo de filiação.⁷⁹

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Esquematizado - Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 586.

⁷⁵ LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.

⁷⁶ <https://mppr.mp.br/pagina-6666.html#>

⁷⁷ MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito de família*. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 343

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 325.

⁷⁹ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões*. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 415.

Maria Berenice Dias afirma que a filiação socioafetiva apresenta mais significado do que o vínculo consanguíneo. Assim, cresce a busca do reconhecimento do vínculo da afetividade, pois ambas geram vínculo de parentesco e são merecedoras dos mesmos direitos.⁸⁰

Rolf Madaleno clarifica que:

Da filiação decorre o parentesco que une um indivíduo aos demais que formam um mesmo grupo pelos vínculos de sangue, cujo liame natural é distinto dos laços de conjunção de uma entidade familiar proveniente do casamento ou da união estável, unindo-se uma pessoa a outra de sexo oposto ao seu, ou do mesmo sexo, com efeitos jurídicos diversos. A filiação nem sempre advém dos laços sanguíneos, porquanto, reconhece a legislação brasileira o parentesco legal da adoção, enquanto a doutrina e os tribunais fazem referência à filiação socioafetiva.⁸¹

Para que haja de fato uma relação de família, não basta o vínculo consanguíneo entre duas pessoas, é necessário que se faça presente, independente da origem biológica, o estado de filiação, que se dá com a convivência construída no cotidiano entre pai e filho, sendo um fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade.⁸²

Quando a família deixou de ser identificada pelo casamento, e admitiram outras formas de entidades familiares, também foi possível reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança não se limitou apenas ao âmbito das relações familiares, mas também nas relações de filiação, passando a não ser interligado o estado de filiação à verdade genética.⁸³

[...] dada a pluralidade de formações familiares, esse conceito passou também a compreender a paternidade e a maternidade socioafetivas, cujo vínculo não advém de laço de sangue ou de adoção, mas, sim, de reconhecimento social e afetivo da parentalidade.⁸⁴

A filiação socioafetiva baseia-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada nos laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁸¹ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 633

⁸² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁸³ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁸⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 343

exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva.⁸⁵

Maria Berenice Dias⁸⁶ e Roberto Senise Lisboa⁸⁷, esclarece que a posse de estado de filiação se dá de acordo com alguma dessas características: *reputatio*, *nominatio* e *tratactus*. A *reputatio* quando se cria um vínculo de afetividade, quando o filho é tratado como tal, aparentando socialmente a existência dessa relação. A *nominatio* onde se utiliza o sobrenome da família. E a *tratactus*, onde é revelado externamente como pertencente à família.

A aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem.⁸⁸

Sendo assim, a posse do estado de filho:

desde que comprovada, certa, constante e simultaneamente existente, pode fazer boa prova para a filiação. Encontra-se vinculada ao princípio da aparência, tendo em vista uma situação que equivale a um direito ou estado, dando segurança a uma situação aparente de relação paternofamiliar.⁸⁹

Para Maria Berenice Dias:

Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado. Esta é a prova o vínculo parental. Não é outro o fundamento que veda a desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que, mesmo sabendo não ser o pai consanguíneo, tem o filho como seu. A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade. O princípio da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório referendam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que dispõe de um viés ético.⁹⁰

É importante ressaltar que o critério socioafetivo, passou a se sobrepor à verdade presumida e também à verdade biológica, pois

[...] tem por base um valor maior: o vínculo de afetividade. Tem

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 324

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁸⁷ LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸⁸ LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. p. 110

⁸⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 345

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 325

prevalência até sobre a coisa julgada, pois nada deve obstaculizar o estabelecimento de vínculo jurídico para chancelar uma verdade que não existe. Comprovada a posse do estado de filho, não há como destruir o elo consolidado pela convivência, devendo a Justiça, na hora de estabelecer a paternidade, respeitar a verdade da vida, constituída ao longo do tempo.⁹¹

De relevância numa época de grande avanço biotecnológico, antropológico e de reestruturação das relações sociais e familiares, a socioafetividade transborda-se para todos os campos das relações parentais, incidindo-se sobre os impedimentos matrimoniais, tal como prevê o art. 1.521 do CC, a possibilidade de se pleitearem alimentos, como dispõem os arts. 1.634, 1.694 e 1.696 do CC; podendo ainda ser concedida a guarda de filho socioafetivo a determinado genitor sem vínculo biológico, tendo em vista o melhor interesse do menor, como preveem os arts. 1.583 e s. do CC; da mesma forma que dispõem os parentes socioafetivos do direito de visita.⁹²

Sobre seu reconhecimento, o MPPR:

O reconhecimento formal da filiação socioafetiva é feito no âmbito da Justiça. Durante o processo, o juiz observará se o vínculo declarado caracteriza-se como uma relação comprovadamente socioafetiva, típica de uma relação filial, que seja pública, contínua, duradoura e consolidada. Ao final do processo, com a decisão pelo reconhecimento da filiação, a Justiça determina que seja alterado o registro de nascimento do filho, com a inclusão do nome do pai e/ou mãe socioafetiva, bem como dos avós. O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser buscado a qualquer tempo, até mesmo após a morte dos pais. Para tanto, o juiz observará as provas que evidenciem o tipo de relação existente.

É importante, no entanto, diferenciar uma relação socioafetiva daquela estabelecida entre uma criança e seu padrasto ou madrasta. Em muitas situações, o homem ou a mulher pode manter uma relação saudável com o enteado, e esse vínculo não necessariamente se caracterizar como paternidade ou maternidade socioafetiva.⁹³

Conforme o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (art. 10, § 1º).

Para tal decisão, o Provimento nº 63 considerou:

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva,

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 346

⁹² MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 347

⁹³ <https://mppr.mp.br/pagina-6666.html#>

contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC).⁹⁴

Assim, a filiação socioafetiva não mais necessita de registro público para que tenha efeitos jurídicos. Pois pai, não é apenas aquele que tem vínculo genético, e sim aquele que cria, que tem vínculo afetivo com o filho.

Conforme Enunciado nº 339 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho Federal de Justiça “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Para Anderson Schreiber, atualmente a paternidade é reconhecida como socioafetiva, “a fim de indicar não uma modalidade excepcional ou hierarquicamente inferior de paternidade, mas uma nova faceta da paternidade, como entendida pelo direito contemporâneo, independente do vínculo biológico”⁹⁵.

Nesse contexto, Paulo Lobo nos traz três modalidades legais de filiação socioafetiva:

São três as modalidades legais de filiação socioafetiva, segundo a terminologia utilizada na legislação civil: a filiação oriunda da adoção, a filiação oriunda de inseminação artificial heteróloga e a posse de estado de filiação. Apenas em relação a esta última pode haver concorrência com a multiparentalidade.

3.3. A VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA

⁹⁴ Provimento nº 63, de 14/11/2017 da CNJ

⁹⁵ SCHREIBER, Anderson. MANUAL DE DIREITO CIVIL: CONTEMPORÂNEO. - 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 391.

O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 898.060:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobre princípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à

centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (Recurso Extraordinário 898.060, originário do Estado de Santa Catarina, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, Informativo n. 840)⁹⁶ [grifo meu]

O STF entende que, independentemente do vínculo biológico, a filiação socioafetiva tem seus efeitos jurídicos, não podendo ser feita distinção entre os tipos de filiação, e conforme cita o acórdão, a parentalidade pode se manifestar pela afetividade. Para tal feito, baseou-se explicitamente no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e no princípio constitucional da parentalidade responsável.

Rolf Madaleno entende:

No rastro da Repercussão Geral do STF, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a coexistência da paternidade socioafetiva e do vínculo biológico, não sendo obstáculo a preexistência de um vínculo registral e socioafetivo para o reconhecimento da paternidade biológica e adiante da mera busca pelo conhecimento da origem genética.⁹⁷

Seguindo esse acórdão, novas decisões de superiores e estaduais surgiram nessa mesma linha. Recentemente, A Justiça de Goiás levou em consideração a paternidade socioafetiva entre as partes ao manter o registro de uma menina pelo pai não biológico. Também foi mantida a obrigação alimentar do autor da ação, que havia requerido a desconstituição da paternidade após descobrir ausência de vínculo consanguíneo. A decisão é da

⁹⁶ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>

⁹⁷ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 647

1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Aparecida de Goiânia, no interior do estado.⁹⁸

4 EFEITOS JURÍDICOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

O presente assunto, explicará as implicações jurídicas ao se caracterizar a paternidade socioafetiva com resultado de obrigação de alimentos.

4.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

É importante ressaltar que a obrigação alimentar decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar, por ser o primeiro direito fundamental do ser humano, que é ter garantia a vida, onde o Estado e o genitor são obrigados a promover este direito.

A prestação alimentar, na prática, abrange não somente a prestação pecuniária atinente à alimentação, mas também necessidades outras ligadas à habitação, vestuário, lazer, tratamento médico e odontológico, além de despesas com transporte e educação.⁹⁹

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias entende:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1.º III)¹⁰⁰. Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais (CF 6.º)¹⁰¹. Este é um dos motivos que leva o

⁹⁸

<https://ibdfam.org.br/noticias/8517/Pai+socioafetivo+deve+ser+mantido+em+registro+e+prestar+alimentos+%C3%A0+filha+mesmo+ap%C3%B3s+descobrir+inexist%C3%Aancia+de+v%C3%ADnculo+biol%C3%B3gico>

⁹⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 441

¹⁰⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana;

¹⁰¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

Estado (CF 226)¹⁰² a emprestar especial proteção à família. [...] A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência. O Código Civil não define o que sejam alimentos. Mas preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227)¹⁰³. Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Também o seu conteúdo pode ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor.¹⁰⁴

Conforme menciona Flávio Tartuce, “o art. 6.º da CF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito de alimentos”.¹⁰⁵

No mesmo sentido, Valéria Silva Galdino Cardin “em nosso ordenamento jurídico, os alimentos compreendem todas as necessidades do ser humano e não apenas a sua subsistência. Compreende, assim, a sua alimentação, habitação, vestuário, medicamento, transporte e lazer”.¹⁰⁶ “Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.”¹⁰⁷

É o Estado o primeiro obrigado a prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra. Mas infelizmente o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar. Este é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco. A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal (229) reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores.¹⁰⁸

Distingue a doutrina obrigação e dever alimentar. O dever alimentar decorre da solidariedade familiar existente entre cônjuges, companheiros e demais parentes em linha reta ou colateral. Como tem natureza assistencial, é necessária a demonstração da necessidade de quem os pleiteia e da

desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

¹⁰² Este artigo trata da proteção especial que a família recebe do Estado.

¹⁰³ Este artigo preocupa-se em garantir os direitos da criança, adolescente ou jovem para com a família e o Estado.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 454, 455

¹⁰⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020. p. 2173

¹⁰⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. Valéria Silva Galdino Cardin. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 209

¹⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil - Direito de Família. Sinopses Jurídicas v. 2. 23. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 157.

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 455.

capacidade de quem irá pagar. A obrigação alimentar decorre do poder familiar, sendo, por tal razão, ilimitada (CC 1.566 III e 1.568). Há a presunção da necessidade do credor, que não precisa prová-las. Uma vez cessado o poder familiar, pela maioria ou emancipação, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar.¹⁰⁹

Com relação aos alimentos derivados da filiação existe uma maior amplitude de deveres que aparecem vinculados ao poder familiar, enquanto menores e incapazes os filhos, têm seus pais o dever de lhes prestar toda ordem de assistência, moral e material, mediante a contribuição direta dos progenitores se convivem no mesmo lar com seus filhos, ou este dever será atendido mediante a fixação de uma prestação alimentícia com conteúdo bem mais amplo do que teria uma obrigação alimentar entre parentes maiores e capazes.¹¹⁰

O dever de sustentar os filhos menores decorre do poder familiar e deve ser cumprido incondicionalmente, não concorrendo os pressupostos da obrigação alimentar. Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Subsiste independentemente do estado de necessidade do filho, ou seja, mesmo que este disponha de bens, recebidos por herança ou doação. Cessa quando o filho se emancipa ou atinge a maioria, aos 18 anos de idade. Nessas hipóteses, deixa de existir o dever alimentar decorrente do poder familiar, mas pode surgir a obrigação alimentar, de natureza genérica, decorrente do parentesco (CC, art. 1.694).¹¹¹

Os alimentos podem ser classificados quanto à sua natureza, podem ser considerados naturais ou civis; quanto à causa jurídica, os alimentos podem resultar da lei, da vontade do homem ou do delito; quanto à sua finalidade, os alimentos são classificados em definitivos ou regulares, provisórios e provisionais, também sendo judicialmente reivindicados em tutela antecipada; e quanto ao momento em que são reclamados, os alimentos são distinguidos entre pretéritos e futuros.

Quanto à natureza, Rolf Madaleno analisa que:

São considerados naturais quando respeitam ao estritamente necessário à sobrevivência do alimentando, assim compreendido o que for absolutamente indispensável à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, e tendo em mira o mínimo indispensável para o alimentando sobreviver.

Alimentos civis ou cômugos são aqueles destinados à manutenção da condição social do credor de alimentos,

¹⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 456.

¹¹⁰ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1147.

¹¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Esquematizado - Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 743.

incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, cujos alimentos são quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante.¹¹²

Quanto à causa jurídica:

Os alimentos legítimos, ou legais, são os devidos em face de disposição de lei. Exemplos desses alimentos são os devidos entre os cônjuges ou entre os companheiros, ou entre parentes, nos termos previstos no art. 1.694 do CC. Na falta de seu pagamento é cabível a prisão civil.

Os alimentos voluntários, ou convencionais, são os que derivam de uma declaração de vontade inter vivos ou causa mortis. Enquanto os primeiros decorrem de declaração unilateral da vontade, exemplo da segunda forma de alimentos aqui elencada são os estabelecidos nas disposições testamentárias em favor do legatário enquanto estiver vivo; ou mesmo aquele acordado pelo marido em relação à mulher nos casos de separação e divórcio. A falta de seu pagamento não enseja a prisão civil.

Os alimentos ressarcitórios, ou indenizatórios, são os destinados a promover a indenização de vítima de ato ilícito. Têm fundamento na responsabilidade civil e nos lucros cessantes. Exemplo desta forma de alimentos são os estabelecidos em virtude da prática de homicídio em que o autor do crime fica obrigado à prestação alimentar devida pelo falecido.¹¹³

Quanto à finalidade:

Os alimentos provisionais são aqueles requeridos antes ou conjuntamente à ação de separação judicial, de nulidade ou de anulação de casamento, ou ação de alimentos com vistas a suprir a necessidade de manutenção do alimentado durante a pendência da ação. Pode, pois, o cônjuge solicitar alimentos provisionais como providência incidente à separação judicial, nulidade ou anulação de casamento.

São aqueles concedidos provisoriamente ao alimentário antes ou no curso da ação principal. Visam à preservação de um estado momentâneo de assistência.¹¹⁴

Os alimentos provisórios são arbitrados liminarmente pelo juiz ao despachar a ação de alimentos proposta pelo rito especial da Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, sendo exigida a prévia prova do parentesco, do casamento ou da obrigação de alimentar (art. 2º da Lei n. 5.478/1968).¹¹⁵

“Como estão fundados na obrigação alimentar, exige para sua prestação a prova pré-constituída de parentesco ou casamento. São frutos da

¹¹² MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1146

¹¹³ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 452-453

¹¹⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 453

¹¹⁵ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1151.

cognição primária do juiz antes mesmo de ouvir o réu.”¹¹⁶

Com a reforma processual da Lei n. 8.952/1994, o artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 passou a permitir a tutela antecipada, também incluídos na vigente figura processual os alimentos requeridos em demandas de conhecimento, representada pela tutela de urgência do CPC de 2015.¹¹⁷

A tutela antecipada permite fixar alimentos in itinere, e o interessado pode reivindicar alimentos desde o começo do processo, como visto, em sede de tutela antecipada, terminando com o temer processual do Código de Processo Civil de 1973 de ter sua petição inicial indeferida quando os procedimentos escolhidos fossem inconciliáveis.¹¹⁸

“Os alimentos regulares, ou definitivos, são aqueles estabelecidos pelo juiz ou pelas partes, mediante o pagamento de prestações periódicas de caráter permanente, embora sujeitos a revisão, quando necessário.”¹¹⁹ Quanto ao momento em que são reclamados:

Futuros são os alimentos prestados em decorrência de decisão judicial e são devidos desde a citação do devedor. ³⁶ Alimentos pretéritos são os anteriores ao ingresso da ação e que não são devidos por não terem sido requeridos, isto porque os alimentos vencidos são aqueles fixados a partir da propositura da ação, presumindo a lei não existir dependência alimentar quando o credor nada requer, embora não seja descartada a possibilidade de ajuizamento de uma ação de indenização para o ressarcimento de gastos operados com a manutenção de filho comum, mas este ressarcimento em nada se confunde com a pensão alimentícia.¹²⁰

4.1.1 Características:

Sobre as características da obrigação alimentar, Maria Berenice Dias:

No âmbito das relações de família, os alimentos comportam classificações segundo diversos critérios, atentando aos vínculos de parentalidade, afinidade e dever de solidariedade, para preservar o direito à vida assegurado constitucionalmente (CF 5.º). Os alimentos não dizem apenas com o interesse privado do alimentado. Há interesse geral no seu adimplemento. Por isso se trata de obrigação regulada por normas cogentes de ordem pública: regras não derogáveis ou modificáveis por acordo entre particulares. O direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a

¹¹⁶ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 455

¹¹⁷ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1154

¹¹⁸ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1155

¹¹⁹ MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito de família. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 455

¹²⁰ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1159

vontade individual nas convenções a seu respeito.¹²¹

O Direito Personalíssimo Conforme Flavio Tartuce¹²² e Maria Berenice Dias¹²³, o direito aos alimentos é personalíssimo, não sendo possível transmiti-lo aos herdeiros do credor ou alimentado, pois este é que obtém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante.

Os alimentos são fixados em razão do alimentando, como sendo um direito estabelecido, de regra, intuitu personae. Visa a preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico, embora a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor (CC, art. 1.700).¹²⁴

A solidariedade, será vista à luz do pensamento de Maria Berenice

Dias:

Como a solidariedade não se presume (CC 265), pacificaram-se doutrina e jurisprudência entendendo que o dever de prestar alimentos não seria solidário, mas subsidiário e de caráter complementar, condicionado às possibilidades de cada um dos obrigados. Sua natureza divisível sempre serviu de justificativa para reconhecer que não se trata de obrigação solidária.

No entanto, o Estatuto do Idoso afirma (12): A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. Apesar de algumas vozes resistentes, diante da clareza da norma legal, não há como negar que o legislador definiu a natureza do encargo alimentar, ao menos em favor de quem merece especial atenção do Estado. Ainda que seja dispositivo inserido na lei protetiva ao idoso, é imperioso reconhecer que a solidariedade se estende em favor de outro segmento que também é alvo da proteção integral e igualmente não tem meios de prover a própria subsistência: crianças e adolescentes. Quer atentando ao princípio da isonomia, que não permite tratamento desigualitário entre os iguais, quer em respeito à dignidade da pessoa humana – dogma maior do sistema jurídico -, é indispensável igualar direitos e garantias assegurados a todos que merecem tratamento diferenciado. Menores de idade, sem condições de prover o próprio sustento, são, em tudo, equiparáveis aos idosos.

A divisibilidade do dever de alimentos não desconfigura a natureza solidária da obrigação, que tem o intuito de não deixar desatendido quem não dispõe de condições de se manter. Por isso são obrigados cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes e, agora, explicitamente, o próprio Estado. Mesmo que tenha a obrigação alimentar se tornado solidária, não há como invocar todos os dispositivos da lei civil que regem a

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 456.

¹²² TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020.

¹²³ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹²⁴ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.. p. 1161.

solidariedade passiva (CC 275 a 285). Tal fato, no entanto, não afasta o princípio da solidariedade. Ainda que exista a faculdade de acionar qualquer um dos obrigados, não há como afastar os critérios da proporcionalidade (CC 1.694 § 1.º) e da sucessividade (CC 1.696 e 1.697) na escolha dos alimentantes. A sentença que reconhece a obrigação de mais de um devedor deve individualizar o encargo, quantificando o valor dos alimentos segundo as possibilidades de cada um. Quanto tal não ocorre todos são obrigados pela dívida toda (CC 264). Dispõe o credor da faculdade de exigir o pagamento da totalidade da dívida de somente um dos devedores (CC 283). O que pagou tem de direito de regresso frente aos demais coobrigados: os parentes do mesmo grau.

O dever alimentar não tem todas as características do instituto da solidariedade nem com referência à obrigação que decorre do poder familiar. Os cônjuges são obrigados a concorrer na proporção de seus bens e dos rendimentos do seu trabalho para o sustento e educação dos filhos (CC 1.568). Portanto, mesmo sendo concorrente a obrigação dos pais, a quantificação de tal dever está condicionada ao princípio da proporcionalidade.¹²⁵

A reciprocidade em se tratando dos alimentos decorrentes do poder familiar, não há reciprocidade (CF 229)¹²⁶. Maria Berenice Dias:

Porém, no momento em que os filhos atingem a maioridade, cessa o poder familiar e surge, entre pais e filhos, obrigação alimentar recíproca em decorrência do vínculo de parentesco (CC 1.697). Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos. Expressamente a lei autoriza a cessação do direito a alimentos quando o credor tem um procedimento indigno para com o devedor (CC 1.708 parágrafo único). Às claras que o dispositivo não diz somente com o agir indevido dos filhos. Também o pai que age indignamente - por abandonar ou por abusar dos filhos - não tem legitimidade para pedir alimentos. Mas esta posição não é pacífica.¹²⁷

“Os parentes de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto. Em outras palavras, os pais excluem os avós, que excluem os bisavós, e assim sucessivamente.”¹²⁸

De acordo com a Proximidade o credor deve buscar alimentos de seu

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 457

¹²⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 458.

¹²⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020. p. 2180.

parente mais próximo, conforme específica:

É o que diz a lei ao estabelecer que a obrigação recai sobre os parentes de grau mais próximo (CC 1.696). Assim, o filho deve primeiro acionar os pais para só depois direcionar a ação contra os avós. Também a obrigação primeira é dos ascendentes e só em caráter subsidiário dos descendentes, guardada a ordem de vocação hereditária (CC 1.697).¹²⁹

A alternatividade:

Em regra, os alimentos são pagos em dinheiro, dentro de determinada periodicidade. Podem, no entanto, ser alcançados in natura, com a concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo do direito à educação (CC 1.701). Quando não são pagos em dinheiro, é de ser considerado o proveito direto do destinatário dos alimentos.¹³⁰

Neste mesmo sentido, Rolf Madaleno:

A prestação alimentar pode ser alternativa (CC, art. 1.701), porque a pessoa obrigada a prestar alimentos pode pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor. O alimentante pode cumprir sua obrigação alimentar em espécie ou em dinheiro e se pagar em natura, pode hospedar o alimentando e dar-lhe o sustento direto. Os alimentos in natura são aqueles prestados de forma direta, quando o alimentante atende pessoalmente ao sustento diário, com alimentos, alojamento, vestimenta e remédios ao invés de prestar sua obrigação mediante um abono mensal em dinheiro. Mas os alimentos também podem ser pagos parte in natura e parte em dinheiro, quando, por exemplo, o credor ocupa uma moradia do alimentante.

A Periodicidade:

Como o encargo de pagar alimentos tende a estender-se no tempo - ao menos enquanto o credor deles necessitar -, indispensável que seja estabelecida a periodicidade para seu adimplemento.

Quase todas as pessoas percebem salários ou rendimentos mensalmente, daí a tendência de estabelecer este mesmo período de tempo para o atendimento da obrigação alimentar. No entanto, nada impede que seja outro o lapso temporal: quinzenal, semanal e até semestral. Essas estipulações dependem da concordância das partes ou da comprovação, por parte do devedor, da necessidade de que assim seja. De qualquer modo, dispondo o encargo do prazo que tiver, em qualquer hipótese, cabível o uso da demanda executória. Mesmo que os alimentos sejam fixados semestralmente - o que é comum quando os devedores se dedicam à agricultura -, tal não retira a atualidade da obrigação para a cobrança pelo rito

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 458.

¹³⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 458.

da coação pessoal (CPC 528 § 7.º).¹³¹

A anterioridade:

Pela própria finalidade da obrigação alimentar, salta aos olhos que se trata de encargo que necessita ser cumprido antecipadamente. Como os alimentos destinam-se a garantir a subsistência do credor, precisam ser pagos com antecedência. O vencimento é antecipado. Aliás, esta regra é expressa quanto ao legado de alimentos (CC 1.928 parágrafo único): Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período. Nada justifica não aplicar tão salutar princípio a toda e qualquer obrigação de natureza alimentar. A justificativa é para lá de singela: a necessidade da utilização imediata do numerário para o alimentando arcar com os gastos básicos do dia a dia. Assim, a partir do momento em que os alimentos são fixados, já são devidos. Deve o devedor ser intimado para pagar imediatamente, cabendo ao juiz fixar um prazo razoável, quem sabe entre cinco e 10 dias. Nunca, porém, pode ser determinado - como ocorre diuturnamente - que o pagamento ocorra no mês subsequente ao vencido. O devedor de alimentos deve assumir uma postura ética. Não pode se quedar omissos e aguardar que os credores promovam a ação. E, pior, só ser obrigado a proceder ao pagamento depois de decorrido o período de 30 dias da citação. A ele cabe a iniciativa de oferecer alimentos e, quando da propositura da ação, já efetuar o depósito da importância que entende devida. Fixados os alimentos e não pagos imediatamente, possível o uso da via executória, mesmo antes de vencido o período da obrigação, pois já existe mora e a obrigação tornou-se exigível. Aliás, para lá de viciosa a prática de aguardar o vencimento de três parcelas para a cobrança, pois a dívida até tal lapso de tempo, comporta execução pela via da coação pessoal (CPC 528 § 7.º), conforme já consagra a súmula do STJ. Basta a mora de um período para o exercício do direito de cobrar dívida exigível.¹³²

A atualidade:

Como o encargo alimentar é de trato sucessivo, os efeitos corrosivos da inflação não podem aviltar seu valor, o que afronta o princípio da proporcionalidade. Assim, indispensável que os alimentos sejam fixados com a indicação de critério de correção. A própria lei determina a atualização segundo índice oficial regularmente estabelecido (CC 1.710). A modalidade que melhor preserva a atualidade do encargo é estabelecer o valor em percentual dos ganhos do alimentante. Não dispondo ele de fonte de rendimento que permita o desconto, a tendência é estabelecer os alimentos em salários mínimos.¹³³

¹³¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 459.

¹³² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 459.

¹³³ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 459.

“A Constituição Federal (7.º IV) veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Mas a prestação alimentar pode tomar por base o salário mínimo (CPC 533 § 4.º).”¹³⁴

Inalienabilidade:

O direito alimentar não pode ser transacionado, sob pena de prejudicar a subsistência do credor. Embora indisponível o direito aos alimentos, são perfeitamente válidas as convenções estipuladas entre as partes com vistas à fixação da pensão, presente ou futura, e ao modo de sua prestação.

Apenas com relação aos alimentos pretéritos são lícitas transações. Ainda assim, em se tratando de alimentos devidos a criança ou adolescente, o acordo necessita submeter-se à chancela judicial com prévia manifestação do Ministério Público. Reconhecida a inconveniência da transação, não deve ser homologada, por configurar lesão enorme e ruptura do equilíbrio contratual, defeito do negócio jurídico que gera sua anulabilidade.¹³⁵

“Flagrado conflito de interesses entre o credor e seu representante, cabe a nomeação de um curador ao alimentando para buscar a cobrança do débito.”¹³⁶

Irrepetibilidade:

“Trata-se de exceção à restituição do pagamento indevido (CC, art. 876) e à regra do enriquecimento ilícito, regulada pelos artigos 884 e 885 do Código Civil.”¹³⁷

A autora Maria Berenice Dias discorre sobre irrepetibilidade como:

Talvez um dos princípios mais significativos que rege o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade por tão evidente é difícil de sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é aceito por todos, mesmo não constando do ordenamento jurídico. A irrepetibilidade também se impõe para desestimular o inadimplemento. A exclusão dos alimentos ou a alteração para menor do valor da pensão não dispõe de efeito retroativo. O ingresso da demanda revisional intentada pelo alimentante não pode servir de incentivo para que deixe de pagar os alimentos

¹³⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 459.

¹³⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 460.

¹³⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 460.

¹³⁷ MADALENO, Rolf. Direito de família. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.. p. 1177.

ou proceda à redução do seu montante do modo que melhor lhe aprouver. Estabelecido novo valor, passa a vigorar tão somente com referência às parcelas vincendas. Ou seja, a redução ou a extinção do encargo alimentar dispõe sempre de eficácia ex nunc, alcança somente as parcelas futuras. Caso assim não fosse, simplesmente deixaria o devedor de proceder ao pagamento na esperança de ver-se desonerado da dívida. Porém, para a cobrança das diferenças, não vem sendo admitido o uso da execução pelo rito da prisão. Mesmo vindo a ser desconstituído o vínculo de filiação, pela procedência de ação negatória de paternidade, descabe a restituição dos alimentos que foram pagos.¹³⁸

Mediante a irrenunciabilidade, segundo o Código Civil, em seu art. 1.707, o credor é vedado de renunciar o direito a alimentos, porém, pode o credor não exercer esse direito.¹³⁹

O art. 1.707 está em total sintonia com o art. 11 do CC pelo qual os direitos da personalidade são, em regra, irrenunciáveis. Como outrora exposto, os alimentos são inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo o direito aos mesmos um verdadeiro direito da personalidade.¹⁴⁰

Às claras que os alimentos decorrentes do poder familiar a favor dos descendentes são irrenunciáveis. O representante dos filhos menores de idade, não pode nem desistir da ação. É admissível somente transação, em sede de execução, de modo a não prejudicar o interesse da prole. Flagrado eventual conflito de interesses, cabe a nomeação de curador especial a favor do credor dos alimentos.¹⁴¹

4.2 FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR

Conforme Maria Berenice Dias:

Os alimentos devem permitir a manutenção do mesmo padrão de vida de que desfrutava o alimentando antes da imposição do encargo (CC 1.694). O princípio balizador é a necessidade de quem percebe e a possibilidade de quem paga.¹⁴²

Segundo este pensamento, Fabio Ulhoa Coelho diz que o alimentado tem direito a receber do alimentante, recursos suficientes para que mantenha o

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 460.

¹³⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020.

¹⁴⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020. p. 2185

¹⁴¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 461.

¹⁴² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 477.

padrão de vida compatível com sua condição social¹⁴³. Porém, não se aplica desta maneira, pois, de acordo com a renda que o alimentante declarar, será feita a fixada a pensão¹⁴⁴.

Portanto, em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para a sua fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai: quanto mais ganha este, mais paga àquele. Melhorando a condição econômica do pai, possível é o pedido revisional para majorar a pensão e adequá-la ao critério da proporcionalidade. Persistindo a necessidade após o implemento da maioridade, a prole continua a fazer jus a alimentos, em face da permanência do vínculo paterno-filial.¹⁴⁵

A regra para a fixação do encargo alimentar é vaga e representa apenas um standard jurídico (CC 1.694 § 1.º e 1.695). Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos.¹⁴⁶

Ao se tratar de filhos de genitores diferentes, poderá ser fixados alimentos de forma diferente, caso eles estejam em situação econômica discrepante, sem que isso represente violação ou desrespeito ao princípio da igualdade, conforme consta na ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE ALIMENTOS – DIFERENÇA DE VALOR OU DE PERCENTUAL NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS ENTRE FILHOS – IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE ENTRE FILHOS, TODAVIA, QUE NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAR A REGRA QUANDO HOVER NECESSIDADES DIFERENCIADAS ENTRE OS FILHOS OU CAPACIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS DOS GENITORES – DEVER DE CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DOS FILHOS QUE ATINGE AMBOS OS CÔNJUGES – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – COGNIÇÃO DIFERENCIADA ENTRE PARADIGMA E HIPÓTESE – PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. 1 – Ação distribuída em 6-3-2012. Recurso especial interposto em 22-4-2015 e atribuído à Relatora em 26-8-2016. 2- O propósito recursal consiste em definir se é ou não admissível a fixação de alimentos em valores ou em

¹⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões, volume 5 [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 477.

¹⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 478.

percentuais diferentes entre os filhos. 3 – Do princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, deduz-se que não deverá haver, em regra, diferença no valor ou no percentual dos alimentos destinados a prole, pois se presume que, em tese, os filhos – indistintamente – possuem as mesmas demandas vitais, tenham as mesmas condições dignas de sobrevivência e igual acesso às necessidades mais elementares da pessoa humana. 4- A igualdade entre os filhos, todavia, não tem natureza absoluta e inflexível, devendo, de acordo com a concepção aristotélica de isonomia e justiça, tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo que é admissível a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre os filhos se demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre eles ou, ainda, de capacidades contributivas diferenciadas dos genitores. 5 – Na hipótese, tendo sido apurado que havia maior capacidade contributiva de uma das genitoras em relação a outra, é justificável que se estabeleçam percentuais diferenciados de alimentos entre os filhos, especialmente porque é dever de ambos os cônjuges contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. 6 – Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando houver substancial diferença entre a cognição exercida no paradigma e a cognição exercida na hipótese, justamente porque são distintas as premissas fáticas em que se assentam os julgados sob comparação. Precedentes. 7 – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”¹⁴⁷

Conforme a as jurisprudências atuais, tornou-se comum, “a fixação dos alimentos em um terço dos rendimentos do alimentante, proporção esta que não consta da lei, não sendo, portanto, obrigatória”¹⁴⁸.

Como palavras finais desta parte introdutória, é importante lembrar que, na fixação dos alimentos, é preciso primeiro um olhar para as necessidades do credor, para depois então analisar as possibilidades do devedor. Ainda nesse propósito, os montantes devem ser estabelecidos de acordo com os valores fixos efetivamente recebidos pelo último. Concretizando tal forma de entender o Direito, como bem concluiu o Superior Tribunal de Justiça, eventuais participações de lucros do devedor não entram na base de cálculo da verba alimentar: “os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado, ou seja, sobre vencimentos, salários ou proventos, valores auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor. A parcela denominada participação nos lucros (PLR) tem natureza indenizatória e está excluída do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verba

¹⁴⁷ STJ – Resp. 1.624.050/MG Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julg. em 19-6-2018. 3ª Turma. Publ. em 22-6-2018

¹⁴⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020. p. 2177

transitória e desvinculada da remuneração habitualmente recebida submetida ao cumprimento de metas e produtividade estabelecidas pelo empregador” (STJ, REsp 1.719.372/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05.02.2019, DJe 01.03.2019).¹⁴⁹

Para a fixação de alimentos, Anderson Schreiber:

O dever de alimentos assenta em dois pressupostos fundamentais: (a) a possibilidade econômica do alimentante; e (b) a necessidade econômica do alimentando. Trata-se do chamado binômio alimentar, que se aplica não apenas ao juízo relativo ao an debeatur (juízo sobre o dever ou não de prestar alimentos), mas também ao quantum debeatur (juízo sobre o valor dos alimentos a serem prestados). Com efeito, por expressa disposição do Código Civil, o valor dos alimentos deve ser fixado “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (art. 1.694, § 1º). [...]

Na fixação dos alimentos, a doutrina e a jurisprudência têm mencionado um terceiro requisito: a razoabilidade ou proporcionalidade. Argumenta-se que não apenas o alimentando mas também o alimentante devem manter condições necessárias para uma vida digna. A proporcionalidade não configura, a rigor, um terceiro requisito, mas sim um parâmetro para a avaliação dos dois anteriores. A possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando devem manter entre si uma relação de proporcionalidade, de tal modo que o padrão de vida de ambos seja, na medida do possível, assegurado, evitando-se a ruína de qualquer deles.¹⁵⁰

Sobre a possibilidade de mutação do valor fixado, em caso de modificação da situação econômica das partes, Carlos Roberto Gonçalves dispõe:

O quantum fixado não é imutável, pois, se houver modificação na situação econômica das partes, poderá qualquer delas ajuizar ação revisional de alimentos, com fundamento no art. 1.699 do Código Civil, para pleitear a exoneração, redução ou majoração do encargo.¹⁵¹

Todas essas modificações podem ser requeridas por meio de ação revisional ou exoneratória de alimentos, mediante o procedimento especial da ação de alimentos, previsto na lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, na conformidade de seu art. 13. É de salientar, portanto, a possibilidade de concessão de liminar, como dispõe o art. 4º dessa mesma lei.¹⁵²

¹⁴⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020. p. 2177-2178

¹⁵⁰ SCHREIBER, Anderson. *MANUAL DE DIREITO CIVIL: CONTEMPORÂNEO*. - 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 422

¹⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Esquematizado - Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 742.

¹⁵² MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil, 2: direito de família / Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. – 43. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 584.

4.3 ALIMENTOS E SOCIOAFETIVIDADE

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada em 2016, já citada acima, abriu-se a possibilidade de o filho socioafetivo pleitear alimentos do seu ascendente “de criação”, e vice-versa. A tese firmada naquele julgamento foi a seguinte: “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.¹⁵³

Flávio Tartuce reflete:

Penso que a decisão do STF, do ano de 2016, que reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade ou do duplo vínculo de filiação, dá amparo à tese do dever de prestar alimentos do padrasto ou madrasta (Recurso Extraordinário 898.060, originário do Estado de Santa Catarina, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral, j. 21.09.2016). Conforme a tese firmada, que mais uma vez merece transcrição, pelos impactos que gera: “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Lida ao contrário a afirmação, a existência da parentalidade biológica não afasta a parentalidade socioafetiva, para todos os fins, inclusive familiares.¹⁵⁴

Reconhecida a filiação socioafetiva, esta passa a ter efeitos jurídicos resguardados pela constituição, onde não pode haver distinção entre os filhos (art. 227, § 6º da CFB/88). Podendo, desta maneira, o filho vir a pleitear alimentos do seu pai socioafetivo.

O Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça dispõe que “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Completando o Enunciado citado, o Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

“Assim, será possível também pleitear alimentos do pai biológico em conjunto com o pai socioafetivo, pois a multiparentalidade foi firmada para

¹⁵³ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020.

¹⁵⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020. p. 2182

todos os fins jurídicos, inclusive alimentares e sucessórios.”¹⁵⁵

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias discorre:

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre é o pai biológico. Como vem sendo prestigiada a filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético -, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais. O filho afetivo tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade de complementação da verba alimentar.¹⁵⁶

Sob o fundamento de que a responsabilidade alimentar antecede o reconhecimento civil ou judicial da paternidade, sob o nome de paternidade alimentar tem se sustentado que a concepção gera dever de prestar alimentos, ainda que o pai biológico não saiba da existência do filho nem de seu nascimento e mesmo que a paternidade tenha sido assumida por terceiros. No dizer de Rolf Madaleno, em tempo de verdade afetiva e da supremacia dos interesses da prole, que não pode ser discriminada e que tampouco admite romper o registro civil de sua filiação social já consolidada, não transparece nada contraditório estabelecer nos dias de hoje a paternidade meramente alimentar. Nela, o pai biológico pode ser provocado a prestar sustento integral a seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe qualquer possibilidade de retorno à sua família natural, mas que apenas garanta o provincial efeito material de assegurar ao filho rejeitado a vida digna, como nas gerações passadas, em que só podia alimentos do seu pai que era casado e o rejeitaria.

A tendência é reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo. Daí ser de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira, ou seja, diante da menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição, em que o pai socioafetivo tem amor, mas não tem dinheiro.¹⁵⁷

Sobre o assunto, “ainda com relação às pessoas com direito a alimentos, cumpre mencionar que todos os filhos terão direito ao benefício, qualquer que seja a origem da filiação”.¹⁵⁸

¹⁵⁵ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020. p. 2180

¹⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 467.

¹⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 468.

¹⁵⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de direito civil, 2: direito de família / Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. – 43. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 576.

5 CONCLUSÃO

A Portanto conclui-se que, sobre o histórico da família, obteve transformações, logo, sua explicação era advindo de uma sociedade marcada pelo patriarcado, no qual, o casamento era a única entidade familiar aceita e os filhos eram cruelmente discriminados, sendo reconhecido apenas o filho gerado do casamento, para que desta forma, fosse preservada a família.

Porém, de nada adiantou o vínculo biológico sem o vínculo afetivo. A família com o decorrer dos anos se moldou quebrando diversos tabus e preconceitos, como por exemplo o preconceito com os filhos ilegítimos, que atualmente, não há o que discutir, foram proibidas pela Constituição Federal de 1988 quaisquer discriminações, tendo todos os filhos direitos e deveres iguais, independente da sua origem.

Com a Carta Magna, a família teve um novo rumo jurídico, sendo aceito as entidades familiares constituídas não somente pelo casamento. Os princípios constitucionais e do direito de família foram cruciais para alusão do então novo conceito de família, que agora baseia-se na afetividade.

O legislador apresentou três formas de filiação: jurídica, biológica e socioafetiva. Esta última revela-se pelo tratamento diário dispensado pelos pais durante a criação, consistindo na posse de estado de filho.

O vínculo biológico, agora não mais é suficiente para definir o parentesco, necessitando que haja na relação o afeto, amor, carinho e cuidado. Nesse sentido, a filiação socioafetiva é uma realidade social inserida na sociedade atual, diante de tantas famílias recompostas ou laços originários inexistentes. O Direito então tende a amparar e dar efetividade à filiação socioafetiva cujo reconhecimento é realizado pela posse de estado de filho.

Estabelecido o estado de filho afetivo, dele emana um recíproco feixe de direitos e deveres entre pais e filhos, morais e patrimoniais. Ainda há muito chão para que o direito brasileiro acompanhe a evolução da família, porém a jurisprudência já vem se uniformizando.

Conforme visto, a jurisprudência, juntamente com a doutrina, provimentos do CNJ e enunciados do CJF, priorizou a socioafetividade, por tratar-se de uma realidade que se impõe a cada dia. Pois nem sempre, o melhor pai é aquele que gera, e sim aquele que exerce a função com destreza,

que constrói um convívio familiar com amor e carinho, pensando sempre no melhor interesse do filho, sendo um pai melhor que o genitor.

O que caracteriza a filiação socioafetiva, é a forma pela qual a criança é tratada, a criança utiliza do nome familiar, é tratado como filho e é reconhecido socialmente como membro da família. A filiação socioafetiva pode resultar da adoção, da reprodução assistida heteróloga, da posse do estado de filho oriundo da adoção à brasileira e pela adoção informal ou de fato, gênese do chamado filho de criação.

Uma vez que, comprovado o vínculo afetivo, não se admite a desconstrução da filiação socioafetiva, pois desta gera-se efeitos jurídicos, dentre eles, a obrigação alimentar.

A obrigação alimentar tem respaldo jurídico, fundada na solidariedade que existe na relação entre os membros familiares, visa garantir o sustento daquele impossibilitado de prover alimentos por meios próprios.

Os alimentos devem atender às necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante, mantendo uma relação de proporcionalidade, de modo que não prejudique uma das partes.

A obrigação alimentar na paternidade socioafetiva, deste modo se torna algo possível, e já vem sendo aplicada, conforme jurisprudências mostradas neste trabalho.

Por conseguinte, apesar da filiação socioafetiva não ter previsão expressa na legislação vigente, a mesma é reconhecida, e para tal feito, haver indícios que comprovem essa modalidade de filiação. Desde que comprovada a socioafetividade, o filho afetivo, tem garantido todos os direitos e deveres inerentes aos demais filhos, inclusive a obrigação alimentar, haja vista que vigora a isonomia na filiação, o que foi constatado a partir de análises jurisprudenciais que contemplaram o caráter socioafetivo nas relações paterno-filiais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de jul. 21.

BRASIL. Lei nº 8.069 de Julho de 1990. **Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 05 de ago. 21.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 27 de jul. 21.

BRASIL. Lei nº 13.257, 08 de Março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 06 de ago. 21.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. Valéria Silva Galdino Cardin. – São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5 [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 20/08/2021.

DIÁRIO DA JUSTIÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimentos**. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 23/08/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico]**. 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de Família**. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Esquematizado - Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil - Direito de Família**. Sinopses Jurídicas v. 2. 23. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, v. 5: direito de família de sucessões. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito de família**. Carlos Alberto Dabus Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 2**: direito de família / Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva. – 43. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral, 1978- **Direito civil sistematizado** / Cristiano Vieira Sobral Pinto. – 5.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **MANUAL DE DIREITO CIVIL: CONTEMPORÂNEO**. - 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. – São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** – v. 5. Flávio Tartuce. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.